



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002435/2005-51
Recurso nº 141.223 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.054 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS/COFINS Importação
Recorrente Marinepar Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

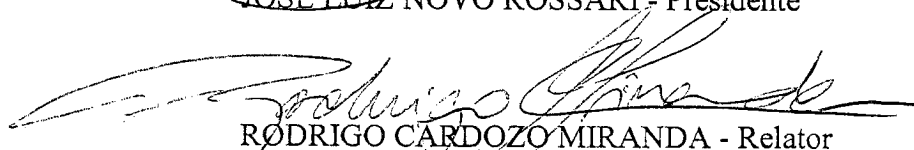
O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Ausente Justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Marinepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. (fls. 63) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ de Florianópolis – SC (fls. 55 a 59) que, por maioria de votos, declarou a definitividade da exigência na esfera administrativa e rejeitou o pedido de sobrestamento do feito.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ, *verbis*:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação, relativamente à operação processada por meio das Adições 002 e 003 da Declaração de Importação (DI) nº 05/0911392-8, registrada em 25/08/2005, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$ 52.290,32, conforme termo de encerramento de fl. 07.

A autuação em tela se originou da ausência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista os depósitos judiciais efetuados no âmbito do Mandado de Segurança nº 2005.70.08.001077-5, ajuizado na Vara Federal Cível de Paranaguá.

A contribuinte impetrou referida ação judicial por entender que teria direito de ser enquadrada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e, portanto, não estaria sujeita à exigência das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a impugnação de fl. 41, onde requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final do referido Mandado de Segurança nº 2005.70.08.001077-5.

A ementa do referido julgado, que bem resume os fundamentos acolhidos na instância *a quo*, é a seguinte:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/08/2005

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do feito, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, devendo

*a Administração Pública impulsioná-lo até sua conclusão
(princípio da oficialidade).*

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando o seu pedido de sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão final no Mandado de Segurança nº 2005.70.08.001077-5, *uma vez que os créditos tributários em questão encontram-se nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, com sua exigibilidade suspensa devido ao depósito integral realizado no referido Mandado de Segurança*. Outrossim, requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

No tocante ao pedido de sobrestamento, entendo que a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Com efeito, não há que se falar em sobrestamento do processo administrativo até o julgamento definitivo na esfera judicial, ainda que, face à concomitância, a decisão proferida em juízo possa prejudicar o entendimento firmado no âmbito administrativo.

A propósito, embora a contribuinte faça alusão à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão dos depósitos realizados no bojo do mandado de segurança, é certo que a própria apresentação de impugnação e recursos na esfera administrativa também suspende a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, ainda que suspensa a exigibilidade, não se pode cogitar de sobrestamento do feito.

Aliás, o máximo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário propicia é, ao final do processo administrativo, caso a exação contida no auto de infração seja confirmada, que a sua execução fique suspensa. Assim, na presente hipótese, ainda que findo o processo administrativo, sendo mantida a discussão no bojo do mandado de segurança e mantidos os depósitos judiciais, a cobrança efetiva do crédito só vai se dar ao final do processo judicial, notadamente com a conversão em renda da União.

Esse entendimento, a propósito, já foi acolhido em diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes, sendo de se destacar o seguinte precedente:

Nº Recurso 155369

Número do Processo 16327.003659/2003-26

Turma 1ª Câmara

Contribuinte BANCO FINASA S/A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário – Outros

Data da Sessão 26/06/2008

Relator(a) Valmir Sandri

Nº Acórdão 101-96808

*Tributo / Matéria CPSS - Contribuições para a Previdência e
Seguridade Social*

Decisão

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1997 e, NÃO CONHECER das razões de mérito do recurso em face da concomitância.

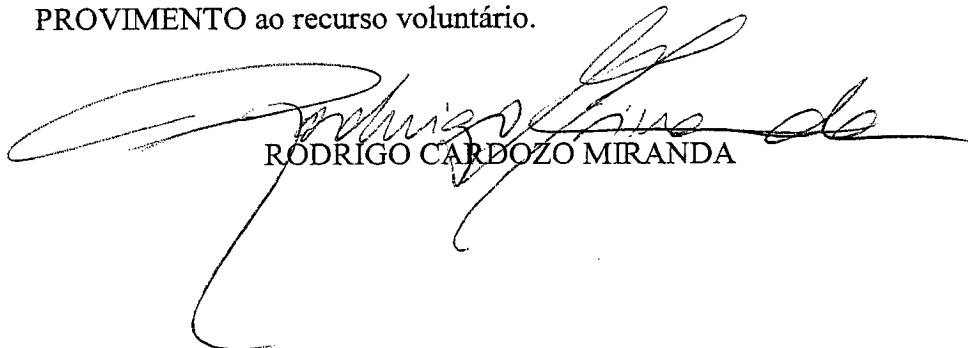
Ementa

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO Ano-calendário: 1997 / 1998 PRELIMINAR DE NULIDADE - Somente enseja nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.** O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução. **DECADÊNCIA - CSLL - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN - A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173). Recurso não conhecido. (destaques nossos)***

Não afigura-se possível, assim, acolher o pedido de sobrestamento do feito.

Por último, quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, cumpre destacar que tal pedido deve ser formulado na DRF do domicílio da contribuinte, onde deverá ser verificada a sua regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que lhe estão sendo exigidos.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.


RODRIGO CARDEZO MIRANDA